

Transcrição das Razões do VETO TOTAL Nº 36/15, ao Projeto de Lei nº 166/14.

MENSAGEM Nº 46, DE 01 DE JULHO DE 2015.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei 166/2014, que *“Altera dispositivos da Lei n. 4.547, de 27 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e o processo administrativo tributário, e dá outras providências”*, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2015.

O Projeto de Lei tem por escopo afastar a cobrança da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) nos casos em que a emissão, fornecimento ou processamento de Documentos de Arrecadação (DAR) - necessário para recolhimento de vários tributos estaduais – seja obtido pelo próprio contribuinte via *internet*.

Apesar da louvável intenção dos Senhores Parlamentares, a incorporação da proposta veiculada no Projeto de Lei no ordenamento jurídico mato-grossense traduziria renúncia significativa de receita pública.

Isso porque, conforme noticia a Secretaria de Estado de Fazenda na Informação n. 009/2015-GRFN/SUNOR, da Unidade Executiva de Receita Pública, no ano de 2014, a arrecadação com essa fonte de receita se aproximou a 43 (quarenta e três) milhões de reais. Segundo a mesma fonte, no exercício corrente, até o mês de maio de 2015, a arrecadação alcançou R\$ 20.935.836,14 (vinte milhões novecentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos).

Ademais, cabe destacar que a renúncia de receita a ser gerada pelo Projeto de Lei exsurge sem acompanhar da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto de Lei, portanto, está eivado de inconstitucionalidade material em decorrência da violação ao princípio do equilíbrio orçamentário, definido como a equalização de receitas e de gastos, harmonia entre capacidade contributiva e legalidade, e entre redistribuição de rendas e desenvolvimento econômico.

Colhida a Manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda sobre o Projeto de Lei, a Pasta, por meio da Informação n. 009/2015-GRFN/SUNOR, sugeriu o veto total da proposição, avocando os mesmos argumentos acima expendidos.

Por estas razões, Senhor Presidente, veto integralmente por inconstitucionalidade e por interesse público o Projeto de Lei nº 166/2014, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de julho de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado